



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.032 - sexta-feira, 01 de Outubro de 2021

7 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 30/09/2021

PROJETO DE LEI n. 10.317/21

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Qualificação Profissional no âmbito do Município de Campo Grande.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo a promoção da qualificação social e profissional, com prevalência na abrangência de comunidades periféricas, como direito e condição indispensável para a garantia do trabalho digno para homens, mulheres e jovens, permitindo a inserção no mercado de trabalho, com real impacto para a vida dos participantes, conforme os princípios insculpidos no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Define-se como qualificação social e profissional toda e qualquer ação que colabore para a inserção ou redirecionamento do participante do Programa ao mundo do trabalho e que contribua para:

- I** - formação intelectual, técnica e cultural do trabalhador;
- II** - melhoramentos na escolaridade, por meio da articulação com as políticas públicas;
- III** - inclusão social do participante, oferecendo acesso à tecnologia e informação;
- IV** - capacitação de jovens e adultos para o mercado de trabalho, seja no âmbito do primeiro emprego, bem como para a reinserção no mercado de trabalho de uma forma mais digna e eficaz, com vistas à redução dos índices de desemprego nas regiões periféricas;
- V** - ingresso no mercado de trabalho e participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda, de forma igualitária;
- VI** - ingresso, permanência ou recolocação no mercado de trabalho, reduzindo o desemprego;
- VII** - ascensão de empreendimento individual ou coletivo;
- VIII** - formação dos participantes, conforme a demanda de micro e macroempresários de cada região do município, com vistas à geração de impacto positivo para o desenvolvimento econômico local e regional.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá, para assegurar a implementação e manutenção do Programa, firmar parcerias e convênios com instituições sem fins lucrativos, conforme estabelecido na legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. As inscrições para seleção do Programa Municipal de Qualificação Profissional poderão ser efetuadas conforme edital a ser divulgado pelo órgão competente, do qual constarão a relação de documentos necessários para comprovação dos requisitos fixados na presente Lei e o calendário a ser observado.

Art. 3º Os requisitos para participar do Programa Municipal de Qualificação Profissional são:

- I** - ser residente e domiciliado no Município de Campo Grande;
- II** - idade entre 16 (dezesseis) e 60 (sessenta) anos de e ter, no mínimo, o ensino fundamental;
- III** - não estar recebendo seguro-desemprego ou qualquer outro benefício previdenciário ou social oriundo de quaisquer dos entes federal, estadual ou municipal;
- IV** - possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 2/3 (dois

terços) do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. Serão garantidas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas às pessoas com deficiência que não possuam impedimento ao exercício de atividade laboral e para pessoas que tenham portadores de necessidades especiais sob sua guarda, tutela ou curatela.

Art. 4º As ações de qualificação social e profissional oferecidas no âmbito do Programa Municipal de Qualificação Profissional obedecerão ao edital a ser publicado pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos de qualificação a serem oferecidos no âmbito do Programa não poderão ter carga horária total inferior a 60 (sessenta) horas e terão seus objetos definidos de acordo com a programação do órgão municipal competente.

§ 2º Os cursos terão conteúdos de qualificação social e profissional, com aulas teóricas e práticas, na forma de ensino presencial ou à distância, de acordo com as necessidades sociais e a conveniência da administração.

§ 3º Os cursos a serem oferecidos poderão ser nas áreas de comércio, atendimento ao público, artesanato, beleza, construção civil, indústria, hotelaria, gastronomia, gestão de comércio e serviços, informática, telemarketing, modelagem e confecção, logística, segurança, saúde, dentre outros que a administração julgar necessários.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de instituir o Programa Municipal de Qualificação Profissional no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

É sabido que o desemprego assola a sociedade brasileira há tempos e com a nossa Capital não é diferente, principalmente após o advento da crise pandêmica que estamos vivenciando, com os índices das desigualdades sociais cada vez mais evidenciados, bem como o aumento do número de indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Assaz importante, neste cenário, fomentar medidas que visam aumentar a probabilidade de oportunidade de trabalho e de geração e/ou elevação de renda, reduzindo os níveis de desemprego mais elevados e proporcionar a permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho, com vistas à mitigação dos riscos de demissões e as altas taxas de rotatividade, por meio de políticas públicas que fomentam a qualificação profissional em todo o município de Campo Grande.

O projeto está fundamentado na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, consoante art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao promover o desenvolvimento econômico-social, encontra amparo na Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. Senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes ou criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Portanto, em virtude da relevância do explanado, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI Nº 10.313/21

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE
PR. ANÍZIO GOMES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS:

A P R O V A:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Pr. Anízio Gomes, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º - Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal caso a entidade deixe de cumprir as exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

OTÁVIO TRAD
Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Pr. Anízio Gomes, pessoa jurídica sem fins lucrativos, regularmente inscrita sob o CNPJ nº. 39.952.772/0001-69, com sede nesta capital, desempenhando o trabalho assistencial para o auxílio de pessoas carentes e vulneráveis, quais sejam moradores de rua, crianças, adolescentes, idosos.

O trabalho vem sendo desenvolvido desde julho/2019, sendo que a regularização formal nas esferas jurídica e tributária se deu em 14/09/2020, portanto, trata-se de uma entidade recentemente constituída, porém em obediência ao disposto pelo artigo 4º, §1º da Lei Municipal n. 4880/2010, a qual determina que para o recebimento do título de utilidade pública municipal a associação deverá ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, Incisos I, II e III, e art. 45 do Código Civil Brasileiro, há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

É importante destacar as nobres atividades assistenciais desempenhadas pelo Instituto Anízio Gomes, das quais podemos elencar:

- Promoção de ações de arrecadação, bazar e doação de quaisquer itens para as famílias em estado de vulnerabilidade;
- Aulas gratuitas de instrumentos musicais e vocais;
- Doação de alimentos e produtos de higiene pessoal;

- Promoção de obras, auxílio a pessoas com necessidades corpóreas e espirituais;

- Apoio e parceria com instituições beneficentes visando atividades conjuntas em parceria, podendo manter intercâmbios educacionais, culturais, dentre outros;

- Reforço escolar para crianças da comunidade;

- Promoção de atividades e programas de esporte, lazer, cultura e recreação;

- Programas sociais, bíblicos e de leitura;

- Realização de palestras voltadas a conscientização do uso indevido de tóxicos;

- Dentre outras.

Conforme se depreende do artigo 8º de seu estatuto social, o patrimônio da associação será composto basicamente de doações, auxílio e contribuições, sejam dos entes federados ou de entidades públicas/privadas, operações de crédito, rendas em seu favor constituídas por terceiros, cumprindo lembrar que as rendas da associação somente poderão ser utilizadas para a manutenção de seus objetivos.

O objetivo da presente propositura é a concessão do título de utilidade pública à entidade pretendida, uma vez que preenche todos os requisitos constantes na Lei Municipal Nº.4880/2010, bem como os anexos constantes à proposição ilustram e demonstram o nobre trabalho assistencial por ela desenvolvido, por essa razão, conclamo aos Nobres Pares pela aprovação do respectivo projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

OTÁVIO TRAD
Vereador PSD

PROJETO DE LEI Nº 10.316/21

**AUMENTA: ESTABELECE
SANÇÕES A QUEM PRATICAR
MAUS-TRATOS CONTRA
ANIMAIS DOMÉSTICOS OU
SILVESTRES NO MUNICÍPIO
DE CAMPO GRANDE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, APROVA:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Campo Grande, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de crueldade, abuso, imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - executar ou permitir a realização de procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados ou por pessoa sem qualificação técnica profissional;

II - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

III - abandonar animais;

IV - deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VI - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte e comercialização;

VII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas;

VIII - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

IX - manter animais em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio ou em condições que propiciem a proliferação de microrganismos nocivos;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de

cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal;

XI - confinar, acorrentar, ou restringir a liberdade de locomoção, movimentação ou o descanso de animais;

XII - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou submetê-lo à atividades excessivas, que ameacem sua condição física ou mental, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XIII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XIV - mutilar animais, exceto quando o procedimento for realizado por profissional habilitado e quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XV - executar medidas de controle populacional de animais por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XVI - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XVII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento;

XVIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa;

XIX - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições ou produções artísticas ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e mentalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse ou sofrimento;

XX - fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento, atividades laborativas ou para induzir a reprodução forçada;

XXI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar ou utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIV - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores;

XXV - deixar, o condutor, de prestar o atendimento necessário para preservar a vida de animal vítima de atropelamento, independentemente de dolo ou culpa;

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

II - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos mesmos;

III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou mental, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV - transporte: deslocamento de animais por período transitório;

V - comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda;

VI - abandono: deixar o animal em vias públicas ou em propriedades fechadas ou inabitadas sem a intenção de voltar, permitindo que o mesmo fique sem amparo ou assistência.

Art. 3º Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito;

VIII - apreensão do(s) animal(s).

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

II - opuser embarço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento a infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

4º-A Além dos maus tratos, considera-se infração deixar ou permitir que o animal fique solto em vias públicas e logradouros do município.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 20 (vinte) e valor máximo de 200 (duzentas) UFERMS.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de 20 a 30 UFERMS;

II - infração grave: de 31 a 100 UFERMS;

III - infração gravíssima: de 101 a 200 UFERMS;

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII - quando o abandono for praticado contra animal idoso ou doente;

IX - quando o agente que causar dano físico ao animal, ainda que de forma acidental, não o prestar assistência médico veterinária.

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9. Fica a cargo do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, por meio do Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo do Centro de Controle

de Zoonoses - CCZ, poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 10. O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos, e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravante;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;
- VI - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º No ato da constatação, o agente fiscalizador deverá observar as condições mínimas de que trata o § 3º, do Art. 16 desta lei, tomando as medidas legais para remoção do mesmo.

§ 2º Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;
- II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.
- IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR;
- V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 15. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos:

- I - os animais serão microchipados e cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;
- II - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao

infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§ 2º Caso constatada pela equipe do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto pela Centro Controle de Zoonoses - CCZ na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, casonecessário. Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Prof. André Luis
Vereador - REDE

Camila Jara
Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

Desde a publicação da Lei Federal nº 9.605, de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, o Município tinha a necessidade de possuir diploma legal próprio para estabelecer, de forma coordenada, as ações que venham a reduzir e, se possível eliminar, qualquer tipo de ação ou omissão que possam ser considerada como maus-tratos aos animais.

Esta regulamentação vem ao encontro a um grande anseio dos cidadãos campo-grandenses que tem preocupação e carinho com a população animal existente na cidade.

O projeto de lei em questão apresenta as definições e caracterizações necessárias para a aplicação das sanções e penalidades, assim como procedimentos obrigatórios para o atendimento de qualquer animal encontrado em situação de maus-tratos.

O projeto auxiliará grandemente no processo de garantir a preservação da vida e da qualidade de vida dos animais, assim como demonstrar o comprometimento da Prefeitura Municipal de Campo Grande em atender as demandas oriundas dos cidadãos campo-grandenses.

Pois bem.

Em que pese haver no código sanitário municipal critérios e condições para criação de animais em seu artigo 69, este, tão somente, limita-se a situações específicas, bem como os casos de maus-tratos, previstos no artigo 72, são situações específicas e deixam a desejar com relação as situações amplas de casos de maus-tratos que ocorrem no município.

Outro ponto que merece ser aclarado é em relação a lei complementar nº. 392 que dispõe sobre a posse responsável de cães e gatos, posto que a referida lei restringe a sua aplicação somente a cães e gatos, e não a animais em geral.

Ademais, o Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborou a Resolução nº 1236/2018, que "Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências».

Referida resolução define pormenorizadamente os maus tratos, a crueldade e os abusos contra animais. Sendo assim, o Projeto de Lei em comento aliado à Resolução nº 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária traz um rol taxativo e mais amplo acerca das possíveis situações de maus-tratos, o que se mostra necessário para sua respectiva atualização.

A criação de uma Lei que reconheça como infração o fato de se permitir ou deixar animais soltos nas vias públicas poderá trazer inúmeros benefícios tanto para os cidadãos como para os animais.

Permitir a fuga ou que animais transitem sem guia nas vias públicas até então não era expressamente previsto na legislação. Sendo assim, tal inclusão poderá aumentar o cuidado dos tutores e reduzir a quantidade de animais semi-domiciliados no município.

Ademais, o reconhecimento como agravante das infrações de abandono de animais idosos ou doentes e para aqueles que deixarem de prestar assistência aos animais a que causarem danos físicos também merece ser aplicável, já que tais sanções terão caráter, além de punitivo, educativo.

O art. 225 da Constituição Federal, por sua vez, assim determina:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. «

Do exposto, na busca pela maior defesa da proteção a todos animais, domésticos ou não, solicita-se a aprovação do presente projeto aos nobres pares.

Prof. André Luis
Vereador - REDE

Camila Jara
Vereadora - PT

geração de oportunidades de trabalho e de renda, de forma igualitária;

VI - ingresso, permanência ou recolocação no mercado de trabalho, reduzindo o desemprego;

VII - ascensão de empreendimento individual ou coletivo;

VIII - formação dos participantes, conforme a demanda de micro e macroempresários de cada região do município, com vistas à geração de impacto positivo para o desenvolvimento econômico local e regional.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá, para assegurar a implementação e manutenção do Programa, firmar parcerias e convênios com instituições sem fins lucrativos, conforme estabelecido na legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. As inscrições para seleção do Programa Municipal de Qualificação Profissional poderão ser efetuadas conforme edital a ser divulgado pelo órgão competente, do qual constarão a relação de documentos necessários para comprovação dos requisitos fixados na presente Lei e o calendário a ser observado.

Art. 3º Os requisitos para participar do Programa Municipal de Qualificação Profissional são:

I - ser residente e domiciliado no Município de Campo Grande;

II - idade entre 16 (dezesseis) e 60 (sessenta) anos de e ter, no mínimo, o ensino fundamental;

III - não estar recebendo seguro-desemprego ou qualquer outro benefício previdenciário ou social oriundo de quaisquer dos entes federal, estadual ou municipal;

IV - possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. Serão garantidas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas às pessoas com deficiência que não possuam impedimento ao exercício de atividade laboral e para pessoas que tenham portadores de necessidades especiais sob sua guarda, tutela ou curatela.

Art. 4º As ações de qualificação social e profissional oferecidas no âmbito do Programa Municipal de Qualificação Profissional obedecerão ao edital a ser publicado pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos de qualificação a serem oferecidos no âmbito do Programa não poderão ter carga horária total inferior a 60 (sessenta) horas e terão seus objetos definidos de acordo com a programação do órgão municipal competente.

§ 2º Os cursos terão conteúdos de qualificação social e profissional, com aulas teóricas e práticas, na forma de ensino presencial ou à distância, de acordo com as necessidades sociais e a conveniência da administração.

§ 3º Os cursos a serem oferecidos poderão ser nas áreas de comércio, atendimento ao público, artesanato, beleza, construção civil, indústria, hotelaria, gastronomia, gestão de comércio e serviços, informática, telemarketing, modelagem e confecção, logística, segurança, saúde, dentre outros que a administração julgar necessários.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI n. 10.317/21

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Qualificação Profissional no âmbito do Município de Campo Grande.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo a promoção da qualificação social e profissional, com prevalência na abrangência de comunidades periféricas, como direito e condição indispensável para a garantia do trabalho digno para homens, mulheres e jovens, permitindo a inserção no mercado de trabalho, com real impacto para a vida dos participantes, conforme os princípios insculpidos no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Define-se como qualificação social e profissional toda e qualquer ação que colabore para a inserção ou redirecionamento do participante do Programa ao mundo do trabalho e que contribua para:

I - formação intelectual, técnica e cultural do trabalhador;

II - melhoramentos na escolaridade, por meio da articulação com as políticas públicas;

III - inclusão social do participante, oferecendo acesso à tecnologia e informação;

IV - capacitação de jovens e adultos para o mercado de trabalho, seja no âmbito do primeiro emprego, bem como para a reinserção no mercado de trabalho de uma forma mais digna e eficaz, com vistas à redução dos índices de desemprego nas regiões periféricas;

V - ingresso no mercado de trabalho e participação em processos de

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o designio de instituir o Programa Municipal de Qualificação Profissional no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

É sabido que o desemprego assola a sociedade brasileira há tempos e com a nossa Capital não é diferente, principalmente após o advento da crise pandêmica que estamos vivenciando, com os índices das desigualdades sociais cada vez mais evidenciados, bem como o aumento do número de indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Assaz importante, neste cenário, fomentar medidas que visam aumentar a probabilidade de oportunidade de trabalho e de geração e/ou elevação de renda, reduzindo os níveis de desemprego mais elevados e proporcionar a permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho, com vistas à mitigação dos riscos de demissões e as altas taxas de rotatividade, por meio de políticas públicas que fomentam a qualificação profissional em todo o município de Campo Grande.

O projeto está fundamentado na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, consoante art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao promover o desenvolvimento econômico-social, encontra amparo na Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. Senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 (...)
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 (...)
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes ou criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Portanto, em virtude da relevância do explanado, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 6 de outubro de 2021, quarta-feira, às 9:00h (nove horas), no Plenário Oliva Enciso, do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre a "Pandemia da obesidade em Campo Grande", em referência ao mês de combate à obesidade.

Campo Grande - MS, 28 de setembro de 2021.

DR. SANDRO
Presidente

DR. VICTOR ROCHA
Vice-Presidente

DR. JAMAL
Membro

DR. LOESTER
Membro

TABOSA
Membro

PAUTA PARA A 54ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 05/10/2021 - TERÇA-FEIRA ÀS 09 HORAS

ORDEM DO DIA

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 10.030/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE "DAY CARE" E HOSPEDAGEM DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD, WILLIAM MAKSOU E GILMAR DA CRUZ.
PROJETO DE LEI N. 10.235/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ELABORA A DENOMINAÇÃO - "PRAÇA WAGNER AUGUSTO ANDREASI" PARA O CANTEIRO SITUADO ENTRE AS VIAS EMILIANA ARRUDA DE ARAÚJO E CELINA SOARES MAGALHÃES NO BAIRRO PARQUE DO LAGEADO, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.
PROJETO DE LEI N. 10.237/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS O DIA DA BÍBLIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CAPITAL. AUTORIA: VEREADOR BETINHO.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 9.973/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES POPY E AYRTON ARAÚJO.
PROJETO DE LEI N. 10.061/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.
PROJETO DE LEI N. 10.148/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL NO BAIRRO PIONEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE SÉTIMO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 095/2018

Contrato administrativo nº: 019/2018

Processo licitatório - Pregão Presencial n.: 002/2018

Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do contrato firmado entre as partes em 26/06/2018, nos termos previstos em sua cláusula quarta.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Vigência: 03 (três) meses, a contar de 01/10/2021 a 01/01/2022.

Valor do Aditivo: R\$ 252.969,33

Data do Aditivo: 27/09/2021

Dotação Orçamentária: 3.3.90.37.02

Amparo Legal: O presente Termo Aditivo encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 vinculando-se ao processo administrativo nº 095/2018

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Telma Cristina Fernandes Henriques

LICITAÇÕES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, **RESOLVE:**

Considerando a adjudicação exarada pelo pregoeiro no dia 01/07/2021, em favor da empresa **INFFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.091.350/0001-12, pelo valor global de R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais);

Considerando os pareceres favoráveis da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, os quais atestaram a regularidade das fases interna e externa do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 012/2021;

Considerando a pesquisa de preço realizada pela Diretoria de Administração, a qual serviu de estimativa para se apurar o valor de mercado do objeto licitado; Considerado a economia proporcionada por esse processo, decorrente da comparação da estimativa de preço com os valores constantes das propostas vencedoras;

HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 012/2021**, tipo menor preço, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.

Campo Grande (MS), 23 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

RECURSOS HUMANOS

ATO N. 193/2021 - MESA DIRETORA

ESTABELECE O CARÁTER EXPERIMENTAL AO PERÍODO DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b" do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o caráter experimental ao período de 26 de agosto de 2021 a 30 de setembro de 2021, quanto ao registro e controle de frequência disciplinados no Ato da Mesa Diretora n. 186/2021, de 18 de agosto de 2021.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o caput limitam-se aos registros

irregulares no controle de frequência, que serão extraordinariamente abonados.

Art. 2º Considerando que é dever do servidor desempenhar com assiduidade, pontualidade e dedicação as atribuições de seu cargo ou função, cabe ao chefe imediato orientar seus subordinados acerca da fiel observância do Ato da Mesa Diretora n. 186/2021, a fim de se evitar novas ocorrências das irregularidades apontadas no parágrafo único do art. 1º, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

DECRETO N. 8.642

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **RONEI BARBOSA DE SOUZA** ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AP 101, a partir de 1º de outubro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 30 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.643

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 1º de outubro de 2021.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA	Assistente I	AS 303
RONEI BARBOSA DE SOUZA	Assistente Parlamentar I	AP 106

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 30 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

**USO CONSCIENTE
DE ENERGIA
SE LIGA**
**PORQUE É DA
NOSSA CONTA.**



**ECONOMIA
NO USO DE:
LUZES**



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE